



PROCESSO Nº	:	36.397-9/2018
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS	:	EMANUEL PINHEIRO - RECORRENTE LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO HUARK DOUGLAS CORREIA ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
PROCURADOR	:	LUIZ MÁRIO DE BARROS
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

45. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, por intermédio de seu procurador, Dr. Luiz Mário de Barros, objetivando a reforma do Acórdão nº 593/2018 - TP, o qual homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 1.160/JJM/2018, que suspendeu os procedimentos para a transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto-Socorro de Cuiabá (NHPSMC) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP).

46. Isso posto, cumpre colacionar o Acórdão nº 593/2018 – TP, ora combatido:

ACÓRDÃO Nº 593/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA, CÂMARA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA QUE TRATA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO NOVO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE CUIABÁ À EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL E CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 36.397-9/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.564/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018**, divulgado no DOC do dia 13-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 14-12-2018, edição nº 1504, nos



autos da presente Representação de Natureza Interna que trata de possíveis irregularidades referentes à transferência da gestão do novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sendo os Senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho – atual Secretário Municipal de Saúde, Huark Douglas Correia – ex-Secretário Municipal de Saúde e Alexandre Beloto Magalhães Andrade – diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, os Senhores Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal e Justino Malheiros – Presidente da Câmara Municipal, cuja decisão determinou: **1) à Prefeitura, à Câmara e à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, que suspendessem os procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, advertindo-os de que, no caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, da Resolução nº 14/2007; 2) a citação dos Srs. Emanuel Pinheiro, Luiz Antônio Possas de Carvalho, Huark Douglas Correia e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; 3) o alerta aos Responsáveis de que o silêncio implicaria na declaração de revelia para todos os efeitos legais, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, 4) considerando a gravidade dos indícios observados nas contratações celebradas com as empresas Proclin (CNPJ 08.734.721/0001-37) e Qualycare (CNPJ 09.457.686/0001-19), consoante recomendação formulada pelo Ministério Público Federal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, que adotassem as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas, em observância ao artigo 37, XXI, da CF/88 e às demais normativas prescritas tanto na Lei nº 8.666/1993 como na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais); e, por fim, em advertir que, no caso de desobediência, os Responsáveis estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, consoante autorização prescrita no artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Federal, ao Promotor de Justiça Célio Joubert Fúrio, da 35ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público de Cuiabá (Ministério Público Estadual) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para conhecimentos e adoção das providências que entenderem necessárias.**
(grifo nosso)

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Da alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa

47. De início, observa-se que não procede a alegação do defendente de que neste processo houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que no dia 13/12/2018, data publicação do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente se manifestasse em



relação ao mencionado julgamento, conforme o Ofício nº 721/2018/GCIJMJM¹. Registra-se que no mesmo dia da publicação da decisão (13/12/2018) o referido ofício foi recebido pela Prefeitura de Cuiabá².

48. Posteriormente, foi-lhe facultado o prazo de 15 (quinze) dias³, para interposição de manifestação em face Acórdão nº 593/2018 – TP, que homologou a medida cautelar em análise. Além disso o recorrente solicitou prorrogação de prazo para apresentação da defesa, pedido este que foi deferido.⁴

49. Assim, nota-se que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente cumpridos ao longo do processo em análise, motivo pelo qual não deve ser acolhida essa tese recursal.

50. Em relação à alegação de que não houve oportunidade de defesa antes da concessão da medida cautelar, cumpre esclarecer que não há previsão legal atestando a necessidade de abertura de defesa antes da análise e concessão ou não de medidas cautelares, em situações que necessitam do caráter urgente dessas medidas, assim como no caso em apreço. Nesse sentido, segundo a doutrina do eminente **Conselheiro Valdecir Pascoal (TCE-PE)**:

Em situações urgentíssimas – e sem que isso signifique afronta ao devido processo legal – há também a possibilidade de concessão de medida cautelar sem a oitiva preliminar dos possíveis responsáveis ou interessados (cautelar inaudita altera pars).⁵

51. O que o Regimento Interno deste Tribunal prevê no Artigo 302-A é a abertura de da possibilidade de manifestação dos interessados **após** a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno:

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para

¹ Documentos Digitais nºs 251438/2018 e 251439/2018.

² Documento Digital nº 251444/2018.

³ Documento Digital nº 62226/2019.

⁴ Documento Digital nº 56646/2019.

⁵ PASCOAL, Valdecir. O Poder Cautelar dos Tribunais de Contas. **Revista do TCU**, nº115, p. 110, maio/ago. de 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/320/365>. Acesso em 6/8/2019.



homologação. *(Inclusão do caput do artigo 302-A, bem como do seu parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2014).*

52. Por derradeiro, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa que possa ensejar a mácula dos procedimentos processuais desenvolvidos até este momento, até mesmo porque ainda que tenha havido manifestação prévia do interessado, haverá ainda a oportunidade de manifestação diferida acerca da concessão dessa cautelar.

53. No que diz respeito à competência para a concessão de medidas cautelares por parte dos órgãos de controle externo, trata-se de possibilidade advinda do exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo um instrumento válido e, em determinados casos, indispensável para dar efetividade às decisões dos tribunais e prevenir lesões ao erário. Destaca-se que essa possibilidade foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7/DF.

54. No âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, existem dispositivos expressos tanto na Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (art. 1º, § 2º; art. 70, inciso IV; art. 82 e art. 83) quanto no Regimento Interno (art. 89, inciso XIII; art. 90, inciso IV; art. 297; art. 298, inciso III; art. 302) que possibilitam o emprego de medidas cautelares.

55. Nesse sentido, a fim de garantir a eficácia e a eficiência da ação de controle na proteção do interesse público, é cediça a necessidade de expedição de provimentos cautelares pelos Tribunais de Contas, de forma a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário, que deve ser concretamente aferido.⁶

Do argumento de que a delegação da gestão do Novo Pronto-Socorro faz parte do poder discricionário do gestor

56. Quanto à alegação do defendente de que a delegação da gestão do Novo Pronto-Socorro é poder discricionário do Prefeito Municipal de Cuiabá, este poder é

⁶ Parágrafo 97 deste Voto.



restrito às possibilidades de escolha apresentadas pelo ordenamento jurídico.

57. Nesse sentido, como bem apontou o Ministério Público de Contas (MPC), o poder discricionário não é ilimitado e deve ser submetido à lei e ao interesse público.⁷

58. Desse modo, o poder discricionário dos gestores públicos, é passível de controle pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no que concerne à verificação do cumprimento do princípio da legalidade e demais princípios do ordenamento jurídico, expressos ou implícitos, especialmente quanto aos da razoabilidade e da proporcionalidade.

59. Da mesma forma, a equipe de auditoria demonstrou a possibilidade de controle do conteúdo dos atos discricionários com a apresentação dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

O conteúdo do ato administrativo *discricionário* pode se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União. Isso ocorre quando a Administração, mesmo no exercício do *poder discricionário*, afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade.

Acórdão 2470/2013 – Plenário – Relator Augusto Sherman

O TCU, no uso de suas competências constitucionais, exerce o controle do poder discricionário da Administração Pública, por meio da proteção e da concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis, bem assim pelo critério da razoabilidade, controlando eventuais omissões, excessos ou insuficiências na atuação dos órgãos e entidades envolvidos.

Acórdão 1077/2015 - Plenário – Relator Augusto Nardes

Não cabe ao TCU rever atos *discricionários* praticados por agentes políticos ou administrativos. Contudo, como qualquer ato administrativo, o ato *discricionário* deve ser praticado nos limites definidos em lei, observados o interesse público, os princípios gerais de direito e as normas vinculantes.

Acórdão 1915/2015 – Plenário – Relator Ana Arraes

É cabível ao TCU adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance.

Acórdão 1195/2008 – Primeira Câmara – Relator Augusto Nardes

60. Assim, nota-se que a escolha discricionária do gestor deve estar atrelada aos princípios constitucionais, administrativos e gerais do direito, de modo que ele decida entre as opções possíveis dentro da legalidade. Assim, se um gestor pratica

⁷ Documento Digital nº 117904/2019, fls. 20 e 21.



qualquer ato que se reveste de discricionário, mas atenta contra as normas e princípios, esse ato é ilegal e passível de suspensão, repreensão e sanção pelos órgãos de controle.

61. Dessa forma, verifica-se que o controle externo por este Tribunal não está sendo realizado diretamente sobre o mérito ou a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, mas sim sobre a sua legitimidade e legalidade.

62. Em razão disso, no presente caso, o ato de delegação da gestão do Novo Pronto-Socorro é passível de controle pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visto que todo ato administrativo deve estar balizado pela legislação e pelos princípios constitucionais e legais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Do requerimento de declaração de perda de objeto desta representação em decorrência da existência de ação judicial com objeto semelhante

63. Quanto à suspensão ou à declaração de perda de objeto desta representação interna requerida pelo recorrente em virtude do trâmite do Processo Judicial nº 1044157-08.2018.8.11.0041, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que trataria dos mesmos apontamentos elencados no relatório da Secex, como bem relatou o MPC, o Tribunal de Contas é um órgão independente e autônomo que não necessita aguardar o desfecho de decisões do Poder Judiciário para cumprir sua função constitucional.

64. O *Parquet* ainda destacou um trecho do artigo de autoria de Sebastião Baptista Affonso que reforça a independência e competência jurisdicional dos tribunais de contas⁸:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em memoráveis Acórdãos, tem prestigiado a irrevisibilidade das decisões do TCU, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta ou preterição de formalidade legal. Ao denegar segurança impetrada contra decisão do TCU, na vigência da Constituição de 1946, proclamou a Suprema Corte que os julgados do Tribunal de Contas, no uso da atribuição conferida pelo art. 77 da Constituição só poderão ser cassados por mandado de

⁸ Documento Digital nº 117904/2019, fls. 22 e 23.



segurança quando resultarem de ilegalidade manifesta ou abuso de poder (cfr. MS-5.490-RJ, Rel. Min.

Antônio Villas Boas, in DJ de 25-9-58, e RTJ nº 6/458). No dizer do eminente Relator do MS, **O Tribunal de Contas julga a legalidade de aposentadoria: isto é, verifica se o título foi expedido de acordo com a lei. Ele exerce a sua competência jurisdicional, livremente, à maneira de um órgão do Poder Judiciário, dizendo o direito como o interpreta.** Os seus vereditos merecem pleno acatamento, salvo as reformas ou emendas dos órgãos mais graduados (aqui se referia ao próprio STF e ao Congresso, no caso de contratos). Ao deixar de conhecer de outra impetração, **asseverou o STF que ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insusceptível de revisão na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou terna de ilegalidade manifesta** (cfr. MS-7.280, Rel. Min. Henrique D. Ávila, in DJ de 17-9-62, pág. 460, e RTJ nº 14/96). Agora, bem mais recente, ao denegar segurança impetrada contra decisão condenatória do TCU, asseverou o STF que Não cabe rediscutir fatos e provas em mandado de segurança (cfr. MS-21.644, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 8-11-93, pág. 43.204). Embora não haja, ainda, uma decisão efetiva nesse sentido, já existem manifestações formais de eminentes Ministros do STF, no sentido de que, em homenagem ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, não se deveria admitir a interferência paralisante do Judiciário, sobre o normal funcionamento de órgãos do Poder Legislativo, inclusive dos Tribunais de Contas, no exercício da sua competência própria e privativa, salvo no caso de ato concreto violador de direito subjetivo determinado porque isso seria grave lesão à ordem constitucional, que é prisma eminentíssimo de ordem pública (cfr. Despacho do preclaro Min. Sepúlveda Pertence, na Susp. de Seg. nº 773-ES, in DJ-I de 4-8-95). (grifo nosso)

65. Como corolário do princípio da separação dos Poderes, o artigo 2º da Constituição Federal traz como fator precípua da Carta Magna a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, o artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que o controle externo fica a cargo da Assembleia Legislativa – Órgão do Poder Legislativo –, com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado. Nesse mesmo artigo, também são apresentadas as competências do Tribunal de Contas do Estado, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;¹³

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de



provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - apreciar, para registro, os cálculos para transferência aos Municípios de parcelas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços;

VII - velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais, dos recursos aos Municípios das parcelas a que se refere o inciso anterior;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando, a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados. §

1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

66. Assim, verifica-se que os Tribunais de Contas são órgãos independentes que auxiliam o Poder Legislativo no controle externo, uma vez que, na atribuição de suas competências, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual não exigem aval ou conclusão de atos do Poder Judiciário para o exercício das atribuições das Cortes de



Contas.

67. Em razão disso, **não é necessário aguardar a conclusão do mencionado processo judicial para a continuidade desta representação interna.**

Da alegada pesquisa de satisfação do usuário no Hospital São Benedito

68. No tocante à alegação do recorrente de que realizou pesquisas sobre os serviços públicos do Hospital São Benedito que apontaram uma taxa de satisfação do usuário no patamar de 99 %, dentro da classificação bom e ótimo, não restou comprovada a idoneidade dessas avaliações ou uso de ferramentas oficiais como as disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

69. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Ministério da Saúde possui o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde (PNASS), o qual tem o objetivo de avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das estruturas, processos e resultados relacionados ao risco, ao acesso e à satisfação dos cidadãos frente aos serviços do SUS, conforme o artigo 2º da Portaria nº 28/2015, vejamos:

Art. 2º O PNASS tem como objetivo geral avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das estruturas, processos e resultados relacionados ao risco, acesso e satisfação dos cidadãos frente aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), buscando a apreensão mais completa e abrangente possível das suas realidades, em suas diferentes dimensões, na busca da resolubilidade e qualidade.

70. Destaca-se que o PNASS é executado mediante instrumentos avaliativos, como roteiros de verificação e questionários de pesquisa estabelecidos pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), conforme o art. 4 da Portaria nº28/2015 do Ministério da Saúde, colacionado a seguir:

Art. 4º O PNASS será executado por meio de instrumentos avaliativos, como roteiros de verificação e questionários de pesquisa, estabelecidos pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), que avaliarão os estabelecimentos de atenção especializada em saúde, ambulatorial e hospitalar, quanto as seguintes dimensões:

I - estrutura;



- II - processos de trabalho;
- III - resultados relacionados ao risco; e
- IV - satisfação dos usuários em relação ao atendimento recebido.

71. Pelo exposto, apesar de o recorrente ter mencionado que realizou pesquisas no Hospital São Benedito obtendo índice alto de satisfação dos usuários, conforme já mencionado, não houve comprovação da idoneidade dessas avaliações ou da utilização de ferramentas oficiais.

72. Além disso, mesmo se considerada satisfatória, a pesquisa de satisfação dos usuários não é o único meio que deve ser analisado para se mensurar a eficiência de uma gestão pública.

73. Nota-se que a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades na gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito: a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento indevido de verbas indenizatórias; descumprimento de determinação do TCE/MT quanto ao estudo de viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística; descumprimento de determinação do TCE/MT para realização de concurso público; ausência de transparência da gestão, em descumprimento da Lei de Acesso à Informação; execução de serviços de saúde por empresas privadas contratadas, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, possibilidade de conluio e desvios aos princípios que regem o processo licitatório; e, planejamento deficiente, a exemplo da sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos, no valor de R\$ 1,77 milhão, foram adquiridos em dezembro de 2016 e jamais entraram em operação.⁹

Da alegação de exoneração do Sr. Huark Douglas Correia do cargo em comissão que exercia

74. O recorrente afirmou que, antes do recebimento desta representação interna, na data de 4/12/2018, exonerou o Sr. Huark Douglas Correia do cargo de em

⁹ Documento Digital nº 243924/2018, fls. 12.



comissão que exercia, o que demonstraria um equívoco em supor acometimento de gestão antieconômica e fraudulenta.

75. Ocorre que, apesar da exoneração do Sr. Huark Douglas Correia ex-Secretário Municipal de Saúde, a equipe de auditoria apontou em relatório preliminar diversas impropriedades na transferência da gestão do Novo Pronto-Socorro para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, além de, como já mencionado, ineficiências da gestão adotada por esta empresa em relação ao Hospital São Benedito:

a) ausência de publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NPSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

b) ausência de estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, por parte da SMS, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão do NHPSMC pela ECSP e ausência da definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos;

c) ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão do NPSMC, com o intuito de avaliar qual a gestão mais vantajosa à Administração Pública – se a realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde ou pela Empresa Pública de Saúde;

d) ausência de estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada no NHPSMC e de eventual cessão de servidores públicos da SMS, com o devido demonstrativo pormenorizado do lotacionograma necessário para o funcionamento do NPSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação da mão de obra (concurso público ou processo seletivo simplificado) com os respectivos estudos sobre os impactos dessas despesas;

e) ausência da Matriz de Riscos elaborada pela SMS e justificativa plausível, por parte do gestor municipal e dos envolvidos no processo de escolha da ECSP para a gestão do NHPSMC, a fim de demonstrar a eficiência e a capacidade técnica da ECSP para gerir um Hospital;

f) 20 ressalvas feitas pela Comissão de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Parecer nº 009/2018, que aprovou em 30/11/2018 o Novo Modelo de Gestão sem o respectivo Plano Diretor;

g) risco iminente da ECSP ser declarada inconstitucional por análise feita pela Procuradoria Geral da República – PGR, que resultou na proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 401/2016;

h) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública liderado pelo então Secretário Municipal de Saúde Sr. Huark Douglas Correia, em razão de ingerência sobre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em benefício de empresa privada gerenciada pelo próprio Sr. Huark, conforme demonstra-se:

h.1) constatação do Ministério Público Federal - MPF de que o Sr. Huark



Douglas Correia, ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018, é um dos proprietários de fato da PROCLIN e, ainda, sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a Proclin é sócia ostensiva da Qualycare;¹⁰

h.2) constatação do MPF de que havia uma procuração pública outorgada pelo sócio da Proclin, Luciano Correia Ribeiro, em 16 de março de 2015, com validade de 5 (cinco) anos, ao Sr. Huark Douglas Correia. Essa procuração conferia-lhe poderes típicos de sócio e, em especial, poderes para administrar suas contas bancárias, inclusive a conta nº 32636-4, agência 46-9, indicada pela Proclin para recebimento pelos serviços prestados em razão dos contratos firmados com a ECSP. Os pagamentos eram realizados mediante transferências efetuadas pelo próprio Sr. Huark;

h.3) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia autorizou o pagamento no valor de R\$ 223.008,80 e efetuou a transferência bancária da ECSP para a Proclin (Banco do Brasil S/A, agência nº 046-9, conta corrente nº 32636-4) no dia 17 de novembro de 2017;¹¹

h.4) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia também autorizou o pagamento no valor de R\$ 404.575,85, em favor da Proclin, no dia 17 de novembro de 2017, efetuando a transferência bancária para a mesma conta citada anteriormente;¹²

h.5) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia representou a empresa Proclin em eventos no Município de Lucas do Rio Verde, na data de 25 de outubro de 2017, na inauguração das novas alas de UTIs do Hospital São Lucas6, o que denota o pleno exercício dos poderes de administração da empresa a ele outorgados;¹³

h.6) fatos apurados pelo MPF de que a procuração outorgada ao Sr. Huark Douglas Correia foi revogada apenas em 21 de setembro de 2018, portanto, em data posterior à instauração da CPI da Saúde, da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em junho de 2018, e dois dias depois da propositura da ação popular nº 1031078-59.2018.8.11.0041, perante à Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, contra HUARK DOUGLAS CORREIA e outros, em 19 de setembro de 2018. Desse modo, a revogação da procuração conferida pela Proclin ao Sr. Huark Douglas Correia não desconstituiu os vícios de ilegalidade das licitações realizadas e dos contratos firmados, haja vista a vinculação do Sr. Huark Douglas Correia com o grupo econômico ao tempo dos fatos, quer pela vinculação da ECSP à Secretaria Municipal de Saúde, comandada por Huark Douglas Correia.

h.7) constatação do MPF de que por meio do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, de 01 de janeiro de 2017, o Sr. Huark Douglas Correia é sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a empresa Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda é sócia ostensiva da Proclin;

h.8) fatos apurados pelo MPF de que a Qualycare e a Proclin apresentam-se, publicamente, como empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo

¹⁰ Recomendação nº 100/2018 do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso – 5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção endereçada ao Prefeito Municipal.

¹¹ Conforme CI nº 0154/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017, competência de agosto de 2017, Nota Fiscal nº 2526, de 04 de setembro de 2017

¹² Conforme CI nº 0155/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017, competência de agosto de 2017, Nota Fiscal nº 2527, de 04 de setembro de 2017

¹³ Disponível em: < <http://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/portal/noticia/noticia.php?cod=5398>>.



Prox), e que, conforme dados do Aplic de novembro de 2018, a Qualycare recebeu o montante de R\$ 1.808.798,55 do Município de Cuiabá/MT, no período de 2016 a 2018;

h.9) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia é responsável pela empresa H.D. Correia Serviços (nome fantasia Prolabore Gestão), a qual tem o mesmo endereço, telefone e contadora da empresa Proclin;

h.10) constatação de que na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Huark Douglas Correia exerceu cargo público que oportunizou ingerência sobre o objeto do contrato de prestação de serviços para a ECSP;

h.11) ocorrências relacionadas à ECSP, gestora do Hospital São Benedito, nas quais cominaram com a “Operação “Sangria” deflagrada pela Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendário e Contra a Administração Pública – Defaz, com o objetivo de apurar irregularidades em licitações e contratos de prestação de serviços médicos hospitalares firmados com o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso;

h.12) fato de que o Sr. Huark Douglas Correia ser um dos alvos da operação e as investigações preliminares apontarem que o mesmo teria beneficiado o grupo empresarial do qual é sócio oculto e/ou representa quando esteve à frente da gestão da ECSP e também na qualidade de Secretário Municipal de Saúde com poderes para ingerir na ECSP.

i) irregularidades e ineficiência da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito:

i.1) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);

i.2) contratação de servidores temporários com planilhas que apontam para indicações políticas com ausência de processos seletivos simplificado para o preenchimento dos cargos disponíveis na ECSP¹⁴;

i.3) irregularidades constatadas, referente ao pagamento de Verba Indenizatória para os servidores da ECSP, sem regulamentação legal, bem como da tentativa do Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, de legalizar o pagamento dessa verba com justificativas dessarroáveis;¹⁵

i.4) descumprimento por parte dos gestores quanto à deliberação constante no Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP - 2015, para que em 120 dias fosse apresentado a este Tribunal um plano de estudo elaborado acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística;

i.5) descumprimento por parte dos gestores, ainda quanto à determinação anterior, para que, em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 dias a contar da conclusão do estudo mencionado no parágrafo anterior, fosse realizado concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promovida a posse dos respectivos aprovados bem como fosse encaminhado a este Tribunal os documentos comprobatórios;

i.6) ausência de transparência da gestão realizada pela ECSP, em

¹⁴ CPI da Saúde e TCE/MT – Processo nº 17.486-6/2018. Mensagem nº 39/2018 encaminhada à Câmara Municipal.

¹⁵ Processo de RNI do TCE/MT nº 273554/2015.



descumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

i.7) reiterada prática das dispensas licitatórias para contratação de bens e serviços empregados nas atividades da ECSP junto ao Hospital São Benedito, (Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP – 2015 e RNI 27.355-4/2015), principalmente à atividade finalística do Hospital que são os serviços médicos;

i.8) execução de serviços de saúde pelo Hospital São Benedito, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas, em sua maioria, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório. Nesse sentido, cumpre citar que a SMS teve tempo suficiente para realização de planejamento e contratação da mão de obra a ser empregada no NHPSMC, haja vista que já se passaram mais de três anos do início da obra do Hospital. Desse modo, não demonstra-se razoável a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual de Mato Grosso – MPE/MT, conforme veiculado na mídia local¹⁶, visando a realização de dois processos emergenciais para contratação de prestadores de serviços e seleção de pessoal.

i.9) baixa eficiência da ECSP em gerir o atual Hospital São Benedito, citando-se, como exemplo, a sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação, em prejuízo aos pacientes que aguardam por esses serviços.

76. Em razão das constatações acima, a equipe de auditoria elencou as seguintes irregularidades:

NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

a) ausência de atos preparatórios para justificar e dar transparência ao processo decisório de transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

b) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública em razão das diversas irregularidades praticadas pelo ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, que foi também Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018;

GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza

¹⁶ Disponível em: <http://www.folhamax.com/cidades/emanuel-garante-parceria-com-mpe/189504>. Acesso em: 27/6/2019.



permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

c) irregularidades da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito: contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento indevido de verbas indenizatórias; descumprimento de determinação do TCE/MT quanto ao estudo de viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística; descumprimento de determinação do TCE/MT para realização de concurso público; ausência de transparência da gestão, em descumprimento da Lei de Acesso à Informação; execução de serviços de saúde por empresas privadas contratadas, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório; planejamento deficiente, a exemplo da sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação.

77. Cabe aqui destacar que a mera exoneração do Sr. Huark Douglas Correia do cargo em comissão que exercia não afasta os fortes indícios de desvio de finalidade do ato de transferência da gestão do Novo Pronto-Socorro de Cuiabá para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Dos requisitos de concessão da medida cautelar

78. Dessa forma, verifica-se que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – requisitos necessários para se alcançar a providência natureza cautelar – estão simultaneamente presentes no caso concreto.

79. O *fumus boni iuris* nada mais é que a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

80. Caso haja a demonstração documental ou indícios suficientes de que algum fato descrito nos autos possui consistência quanto ao mérito, estará caracterizado o *fumus boni iuris*, a possibilitar a concessão da medida cautelar.

81. Em uma análise cautelar de todos os fatos abordados nos autos pela



Secretaria de Controle Externo¹⁷, pelo Ministério Público de Contas¹⁸ e pela Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen¹⁹, verifica-se que, no caso em análise, resta presente o *fumus boni iuris*, pois as irregularidades mencionadas, que serão objeto de apreciação no mérito desta representação interna, apontam para o desencadeamento de uma possível gestão antieconômica e com fins diversos do interesse público.

82. A Secretaria de Controle Externo²⁰ apresentou provas do fato narrado que demonstram indícios suficientes da prática de irregularidades e de infringência de princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Assim, neste caso, restou verificada a plausibilidade na alegação do representante.

83. Entre tantas outras irregularidades apontadas nesta representação interna, cumpre destacar a possibilidade iminente de a Lei Municipal nº 5.723/2013, que criou a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, ser declarada inconstitucional mediante o julgamento ADPF nº 401/2016²¹, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), cujo processo encontra-se concluso ao Ministro Edson Fachin para decisão.²²

84. Portanto, nota-se que o *fumus boni iuris* surge já na criação da Empresa Pública, pois existem indícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.723/2013, haja vista que esta autorizou a criação de um ente com denominação de “empresa pública de direito privado” que não possui finalidade de exploração de atividade econômica, mas características de autarquia, uma vez que seu objetivo é a prestação de serviços públicos – no caso, a implementação da gestão do Hospital São Benedito.²³

85. Outrossim, como demonstrado pela equipe técnica e bem abordado pela eminente Conselheira Relatora, as atividades desenvolvidas pela Empresa Cuiabana

¹⁷ Documentos Digitais nº 249324/2018 e 111272/2019.

¹⁸ Documentos Digitais nº 252413/2018 e 117904/2019.

¹⁹ Documentos Digitais nº 251266/2018 e 256368/2018.

²⁰ Documento Digital nº 249329/2018.

²¹ Notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal – STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316182&caixaBusca=N>. Acesso em 10/7/2019.

²² ADPF 401/2016. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4974986>. Acesso em 12/8/2019.

²³ Artigo 4º da Lei nº 5.723/2013.



de Saúde Pública estão sendo objeto de investigação por intermédio da atuação do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários (Operação Sangria).²⁴

86. Ademais, a equipe de auditoria explicitou fatos apurados pelo Ministério Público Federal que apontam a existência de suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto-Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, haja vista que o procedimento foi liderado pelo Sr. Huark Douglas Correia, ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, ex-Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 4/12/2018.

87. Além disso, faz-se necessário destacar que o Sr. Huark Douglas foi apontado como sócio do grupo econômico integrado pelas empresas Proclin (CNPJ 08.734.721/0001-37), Qualycare (CNPJ 09.457.686/001-19) e H.D Correia, e que as duas primeiras empresas foram contratadas pela ECSP para prestar serviços públicos.²⁵

88. Assim, colaciono abaixo quadro cronológico²⁶ apresentado no voto homologatório da medida cautelar a respeito das funções exercidas pelo Sr. Huark Douglas Correia na estrutura administrativa de Cuiabá:

16/3/2015	Procuração Pública outorgada pelo Sócio da PROCLIN, Senhor Luciano Correia Ribeiro (validade de 5 anos).	Confere poderes típicos de sócio ao Senhor Huark Douglas Correia, em especial, para administrar as contas bancárias da empresa PROCLIN.
16/4/2015	Decreto 5.751 expedido pelo então Prefeito Municipal, Mauro Mendes.	O Senhor Huark Douglas Correia é nomeado como Diretor Técnico na Empresa Cuiabana de Saúde Pública.
16/3/2016	Contrato 014/2016 – Concorrência Pública 002/2015. Valor estimado total: R\$ 2.730.720,00	A Empresa Cuiabana de Saúde Pública efetua a primeira contratação junto à empresa Proclin.
17/3/2016	Contrato 004/2016 – Concorrência Pública 004/2015. Valor estimado total: R\$ 4.953.990,00	A Empresa Cuiabana de Saúde Pública efetua a segunda contratação junto à empresa Proclin.
1º/1/2017	Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação.	O Senhor Huark Douglas Correia tornar-se sócio participante/oculto de

²⁴ Documento Digital nº 251266/2018, fl. 14.

²⁵ Documento Digital nº 249324/2018, fl. 11.

²⁶ Documento Digital nº 256368/2018, fl. 32.



		sociedade em conta de participação da empresa Qualycare , a qual a Proclin é sócia ostensiva.
1º/3/2017	Ato GP 501/2017, de 6 de março de 2018, expedido pelo atual Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro.	O Senhor Huark Douglas Correia é nomeado como Diretor Geral na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 1º/3/2017.
25/10/2017	Informação divulgada no portal de notícias da Prefeitura de Lucas do Rio Verde.	O Senhor Huark Douglas Correia representa a empresa Proclin em evento no município de Lucas do Rio Verde.
17/11/2017	CI 0154 e 0155/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017	O Senhor Huark Douglas Correia autoriza pagamentos de R\$ 223.008,80 e R\$ 404.575,85 , em favor da PROCLIN.
13/3/2018	Ato GP 338/2018 expedido pelo atual Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro.	O Senhor Huark Douglas Correia é exonerado do cargo de Diretor Geral da Empresa Pública.
13/3/2018	Ato GP 343/2018 expedido pelo atual Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro.	O Senhor Huark Douglas Correia é nomeado para Secretário Municipal de Saúde .

89. No tocante ao ***periculum in mora***, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que corre a eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora acarretar a consequência de não ser mais útil o provimento final do processo ou acarretar prejuízo ao erário, estará caracterizada a presença desse requisito.

90. Destaca-se que o receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável por meio de algum fato concreto.

91. No caso em deslinde, a ingerência do Sr. Huark Douglas Correia sobre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública em benefício de grupo econômico de sua propriedade demonstra a existência de indícios suficientes de autoria da prática de atos administrativos com desvio de finalidade e em detrimento do interesse público.

92. Cumpre ainda salientar que a vultosidade dos valores repassados à



empresa Proclin, como bem exposto no voto proferido em sede cautelar²⁷, possui a capacidade de afetar parte do orçamento consignado nas Leis Orçamentárias do Município, conforme se observa nas tabelas abaixo:

Data	Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido (Liquidação)	Valor Pago	Valor Pago + Retenções
25/1/16	000024/2016	R\$ 2.169.405,33	R\$ 2.048.040,00	R\$ 145.752,18	R\$ 1.488.811,30	R\$ 1.634.563,48
17/3/16	000080/2016	R\$ 2.812.701,55	R\$ 2.709.966,00	R\$ 186.519,03	R\$ 1.940.025,17	R\$ 2.126.544,20
1º/12/16	002916/2016	R\$ 129.672,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16/3/17	000199/2017	R\$ 2.730.720,00	R\$ 2.730.720,00	R\$ 247.898,88	R\$ 2.309.577,33	R\$ 2.557.476,21
17/3/17	000218/2017	R\$ 3.066.703,64	R\$ 2.662.128,56	R\$ 240.898,10	R\$ 2.024.313,60	R\$ 2.265.211,70
4/4/17	000085/2017	R\$ 227.560,00	R\$ 227.560,00	R\$ 20.821,74	R\$ 206.738,26	R\$ 227.560,00
4/4/17	000086/2017	R\$ 412.830,90	R\$ 412.830,90	R\$ 37.774,03	R\$ 375.056,87	R\$ 412.830,90
15/5/17	000220/2017	R\$ 227.560,00	R\$ 227.560,00	R\$ 20.821,48	R\$ 206.738,52	R\$ 227.560,00
28/2/18	000073/2018	R\$ 1.159.645,76	R\$ 1.159.645,76	R\$ 142.837,13	R\$ 1.037.213,96	R\$ 1.159.645,76
28/2/18	000074/2018	R\$ 2.103.794,42	R\$ 2.103.794,42	R\$ 219.014,70	R\$ 1.884.779,72	R\$ 2.103.794,42
1/7/18	000519/2018	R\$ 332.000,00	R\$ 332.000,00	R\$ 37.018,70	R\$ 294.981,30	R\$ 332.000,00
2/7/18	000520/2018	R\$ 765.000,00	R\$ 764.999,97	R\$ 61.215,90	R\$ 381.010,54	R\$ 442.226,44
1/8/18	000535/2018	R\$ 82.433,47	R\$ 82.433,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1/8/18	000536/2018	R\$ 776.962,18	R\$ 766.962,18	R\$ 37.018,70	R\$ 729.943,48	R\$ 766.962,18
1/10/18	000694/2018	R\$ 2.022.879,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1/10/18	000695/2018	R\$ 1.155.044,00	R\$ 223.008,80	R\$ 20.405,30	R\$ 0,00	R\$ 20.405,30
29/10/18	000693/2018	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total		R\$ 20.174.913,45	R\$ 16.451.650,06	R\$ 1.417.995,87	R\$ 12.879.190,05	R\$ 14.276.780,59

Documento Digital nº 249329/2018, fl. 29 - Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar.

Exercício de referência	Lei Orçamentária Anual	Despesa autorizada para Empresa de Saúde Pública	Valor Total pago + retenções em favor da PROCLIN	Percentual do Orçamento gasto com a PROCLIN
2016	Lei 6.017/2015.	R\$ 75.293.841,00	R\$ 3.761.107,68	5%
2017	Lei 6.158/2016.	R\$ 61.958.000,00	R\$ 5.690.638,81	9%
2018	Lei 6.252/2018.	R\$ 61.588.456,00	R\$ 4.825.034,10	8%

Documento Digital nº 256368/2018, fl. 31.

93. No mesmo sentido, a equipe técnica alertou para o fato de os serviços de saúde prestados pelo Hospital São Benedito por meio da Empresa Cuiabana de Saúde

²⁷ Idem, fl. 31.



Pública estarem sendo feitos por empresas privadas contratadas e, em sua maioria, procedidas mediante dispensa de licitação, o que facilita a ocorrência de fraudes, inexecução ou execução parcial das atividades, falta de controle, superfaturamentos, possíveis práticas de conluio e desvios dos princípios que regem a atividade administrativa – especialmente, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e aqueles afetos à obrigatoriedade da realização de processo licitatório.²⁸

94. Também foram constatadas pela equipe de auditoria outras irregularidades na gestão do Hospital São Benedito realizada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tais como: pagamento indevido de verbas indenizatórias; ausência de transparência da gestão; e, aquisição, em dezembro de 2016, de equipamentos no valor de R\$ 1.770.000,00 (um milhão e setecentos e setenta mil reais) que ainda não estavam em operação na data da confecção do relatório técnico preliminar, em 11/12/2018.²⁹

95. Portanto, também restou constatado o *periculum in mora* no caso em análise, já que, como bem abordado pela Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen, os elementos fáticos e probatórios apresentados pela equipe de auditoria ratificam a existência de indícios suficientes de que a transferência do gerenciamento do Novo Hospital e Pronto-Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública pode acarretar danos irreversíveis ao erário e malversação da prestação do serviço de saúde essencial aos administrados.³⁰

96. Por derradeiro, no caso concreto, não restou configurado o *periculum in mora reverso*, pois o recorrente não trouxe nenhuma demonstração de que a adoção da medida cautelar acarretou ou pode vir a acarretar grave risco à administração municipal ou ao interesse público.

Da conclusão

97. Ante o exposto, e em decorrência de que o recorrente não apresentou

²⁸ Idem, fl. 10.

²⁹ Idem, fls. 10,11 e 12.

³⁰ Documento Digital nº 256368/2018, fls. 2.



fator novo nos autos capazes de desconstituir a presença dos requisitos da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*) ou algum elemento que levasse à conclusão da existência do *periculum in mora reverso* que pudesse ensejar a reforma da decisão combatida, **não acolho as razões apresentadas** e, nos termos do Parecer Ministerial nº 2.490/2019, submeto a este egrégio Tribunal Pleno o entendimento no sentido **manter integralmente a decisão contida no Acórdão nº 593/2018 – TP**, com o objetivo de assegurar a **suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto-Socorro de Cuiabá/MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, conforme fundamentação exposta neste voto.

DISPOSITIVO

98. Diante dos fundamentos explicitados nos autos e de acordo com os artigos 270 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.490/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito de Cuiabá, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273, do Regimento Interno do TCE/MT, para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 593/2018 – TP, o qual homologou a medida cautelar que determinou a suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto-Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, conforme fundamentação exposta neste voto, e, após a publicação desta decisão, **determinar** a devolução dos autos à relatora originária Conselheira Jaqueline Jacobsen para as providências que entender pertinentes.

É como voto.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)